

Pregoeiro

De: Luis Henrique <luishenrique@mcais.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 13:58
Para: pregoeiro@guaira.sp.gov.br; compras@guaira.sp.gov.br
Assunto: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2022 - SISTEMA DE ENSINO

Prezados, boa tarde.

Nos termos do edital da licitação nº 146/2022, acha-se em curso a Concorrência Pública nº 03/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Sistema Pedagógico de Ensino para o ano Letivo de 2023, composto por fornecimento de material didático impresso para alunos e professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental anos iniciais e Softwares pedagógicos interativos, incluindo serviços de assessoria, orientação continuada para professores e a acesso a Portal Educacional na Internet, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital.

Nos termos do edital da licitação nº __, acha-se em curso a _____, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a aquisição de sistema pedagógico _____, conforme quantidade discriminada no ANEXO 1.

Desta feita, lembra-se que o instrumento convocatório é “a matriz da licitação e do contrato”, com caráter vinculante à Administração Pública e aos licitantes. Por isso, deve observar a legislação vigente para que a licitação transcorra a bom termo e o superveniente contrato seja viável, sob pena de nulidade do ato de chamamento ao certame.

Ocorre que o edital ao discriminar as peculiaridades de alguns itens, em especial, a composição do material didático – ensino fundamental, DIRECIONA, patentemente, o certame para contratação de determinada empresa, elencando requisitos que não são preenchidos pelas fornecedoras dos segmentos, fato que, conseqüentemente, afasta a participação de interessadas, dificulta a obtenção da melhor proposta pelo ente contratante e desvirtua o caráter competitivo que deve estar presente na realização dos procedimentos licitatórios.

f
Assim, diante da patente ilegalidade constante nos termos do edital, apresenta-se o pedido de retificação do Edital, para que as disposições editalícias sejam readequadas em consonância com a legislação vigente.

II – DO MÉRITO

II.1 - DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DESCRIÇÃO DOS ITENS E A DISPONIBILIDADE DO MERCADO

Em análise ao edital em questão, observa-se que o ente público ao dispor sobre as especificidades de composição dos citados itens previstos no “Anexo I – Termo de Referência” acabou direcionando o certame para a contratação de determinada empresa, bem como realizando exigências incompatíveis com os produtos disponíveis no mercado, principalmente o que há de mais moderno e atualizado. Senão vejamos:

Quanto ao edital em referência, verifica-se que o mesmo faz exigência poucos usuais e que certamente direciona para determinada empresa. Sugerindo-se, desde já, a substituição de determinados itens por “preferencialmente”.

Nota-se que no livro de Ensino Fundamental (01º e 02º ano) a Administração exige a apresentação da matéria alfabetização.

O ideal, seria, portanto, para tal item a Administração suprimir tal exigência ou que apareça com o termo “preferencialmente” na redação. Ficando o texto da seguinte forma:

“Material de Ensino Fundamental (01º e 02º ano), de preferência, com as seguintes matérias: alfabetização, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Inglesa e Artes”.

No mesmo sentido é a exigência de apresentação do “livro paradidáticos”, bem como que o material necessariamente deve ser apresentado no formato semestral.

Convenhamos que o livro paradidático direciona patentemente a contratação para determinada Edital, já que nem todas as empresas consultadas tem tal livro em sua coleção. Sendo o caso, portanto, da administração segregar tal item do item.

No mais, quanto a aquisição no formato semestral a administração poderá usar novamente o termo “preferencialmente”, permitindo assim que empresas que vendem o livro bimestral ou anual participem do certame.

Pois bem, percebe-se facilmente que as sugestões ora descritas não trarão nenhum prejuízo para a Administração. Aliás, muito pelo contrário. O termo “preferencialmente” irá proporcionar uma ampla possibilidade entre os licitantes e a contratação de uma proposta pedagógica que realmente atenda o Edital e a necessidade da rede municipal de ensino.

Assim sendo, tem-se como medida de rigor que está Comissão determine a retificação das mencionadas disposições editalícias, de modo a gerar maior competitividade entre os interessados e conseqüentemente, propiciar a obtenção de proposta que melhor se coaduna ao interesse público.

Desta feita, lembra-se que o instrumento convocatório é “a matriz da licitação e do contrato”, com caráter vinculante à Administração Pública e aos licitantes. Por isso, deve observar a legislação vigente para que a licitação transcorra a bom termo e o superveniente contrato seja viável, sob pena de nulidade do ato de chamamento ao certame.

Ocorre que o edital ao discriminar as peculiaridades de alguns itens, em especial, a composição do material didático – ensino fundamental, DIRECIONA, patentemente, o certame para contratação de determinada empresa, elencando requisitos que não são preenchidos pelas fornecedoras dos segmentos, fato que, conseqüentemente, afasta a participação de interessadas, dificulta a obtenção da melhor proposta pelo ente contratante e desvirtua o caráter competitivo que deve estar presente na realização dos procedimentos licitatórios.

Assim, diante da patente ilegalidade constante nos termos do edital, apresenta-se o pedido de retificação do Edital, para que as disposições editalícias sejam readequadas em consonância com a legislação vigente.

II – DO MÉRITO

II.1 - DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DESCRIÇÃO DOS ITENS E A DISPONIBILIDADE DO MERCADO

Em análise ao edital em questão, observa-se que o ente público ao dispor sobre as especificidades de composição dos citados itens previstos no “Anexo I – Termo de Referência” acabou direcionando o certame para a contratação de determinada empresa, bem como realizando exigências incompatíveis com os produtos disponíveis no mercado, principalmente o que há de mais moderno e atualizado. Senão vejamos:

Quanto ao edital em referência, verifica-se que o mesmo faz exigência poucos usuais e que certamente direciona para determinada empresa. Sugerindo-se, desde já, a substituição de determinados itens por “preferencialmente”.

Nota-se que no livro de Ensino Fundamental (01º e 02º ano) a Administração exige a apresentação da matéria alfabetização.

O ideal, seria, portanto, para tal item a Administração suprimir tal exigência ou que apareça com o termo “preferencialmente” na redação. Ficando o texto da seguinte forma:

“Material de Ensino Fundamental (01º e 02º ano), de preferência, com as seguintes matérias: alfabetização, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Inglesa e Artes”.

No mesmo sentido é a exigência de apresentação do “livro paradidáticos”, bem como que o material necessariamente deve ser apresentado no formato semestral.

Convenhamos que o livro paradidático direciona patentemente a contratação para determinada Edital, já que nem todas as empresas consultadas tem tal livro em sua coleção. Sendo o caso, portanto, da administração segregar tal item do item.

No mais, quanto a aquisição no formato semestral a administração poderá usar novamente o termo “preferencialmente”, permitindo assim que empresas que vendem o livro bimestral ou anual participem do certame.

Pois bem, percebe-se facilmente que as sugestões ora descritas não trarão nenhum prejuízo para a Administração. Aliás, muito pelo contrário. O termo “preferencialmente” irá proporcionar uma ampla possibilidade entre os licitantes e a contratação de uma proposta pedagógica que realmente atenda o Edital e a necessidade da rede municipal de ensino.

Assim sendo, tem-se como medida de rigor que está Comissão determine a retificação das mencionadas disposições editalícias, de modo a gerar maior competitividade entre os interessados e consequentemente, propiciar a obtenção de proposta que melhor se coaduna ao interesse público.



M.CAIS | ADVOGADOS

Luis Henrique Garcia

☎ 17 3302-8000
Av. Benedito Rodrigues Lisboa, 2385
São José do Rio Preto - SP

f @ in mcaisadvogados